

LEI Nº 5.378, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre direitos, proteção e bem-estar animal no Município de Tubarão, cria Comissão de Bem-Estar Animal, estabelece regras para posse, registro e identificação de animais domésticos, institui políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, através desta lei, objetiva o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade.

Art. 1º O Poder Público Municipal, através desta lei, objetiva o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem estar animal. (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 2º Fica criada a Comissão do Bem-Estar Animal (CBEA) para aplicação, assistência e amparo no cumprimento desta lei.

Art. 2º Fica criada a Comissão do Bem Estar Animal (CBEA), vinculada a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT, para a aplicação e cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 3º A CBEA possuirá a seguinte representação:

I - 01 membro indicado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente-FUNAT;

II - 01 membro indicado pela Fundação Municipal de Saúde;

III - 01 membro indicado pela Fundação Municipal de Educação;

IV - 01 membro da Associação Empresarial de Tubarão-ACIT;

V - 01 membro indicado por Organismos Não-Governamentais - ONG's e atuação no tema e no Município:

V - 01 membro representando tutores voluntários indicado pelo Coletivo de Proteção Animal (CLP). (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

VI - 01 membro indicado pela UNISUL. (Redação acrescida pela Lei nº [5444/2021](#))

VII - 01 membro indicado pela OAB. (Redação acrescida pela Lei nº [5444/2021](#))

Parágrafo único. As representações serão consideradas serviço público relevante, sem remuneração, e formalizadas por Decreto Municipal.

Art. 4º ~~A CBEA será vinculada ao Conselho do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:~~

Art. 4º A CBEA, vinculada à FUNAT, possui as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

I - planejar e discutir a implementação de Políticas Públicas de proteção e defesa dos animais de estimação, domésticos, domesticados e da fauna silvestre e exótica;

II - promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;

III - propor e monitorar as ações dos Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV - propor a realização de campanhas de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção de animais visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, bem como para o controle reprodutivo de cães e gatos;

V - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar a legislação e os serviços relacionados à defesa dos animais.

VI - Sugerir dotação orçamentária para atender às demandas de insumos e ações do Comissão de Bem-Estar Animal (CBEA). (Redação acrescida pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 5º ~~A CBEA seguirá o regimento interno do COMDEMA e das legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Comissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Tubarão.~~

Art. 5º A CBEA seguirá o regimento próprio atrelado às legislações de âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Comissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Tubarão. (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 6º A CBEA poderá desenvolver projetos visando captar recursos da iniciativa pública e privada, devendo, ainda, receber parte da arrecadação proveniente das multas aplicadas em acordo com a presente lei.

Parágrafo único. A CBEA poderá, ainda, desenvolver parcerias com organizações e associações não governamentais e governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º ~~A política de bem-estar animal será financiada, entre outras, com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Revogado pela Lei nº [5470/2021](#))~~

Art. 8º O Município ofertará, através de entidades públicas ou privadas credenciadas, os serviços de identificação, esterilização, vacinação, assistência médico veterinária, eutanásia, cremação, entre outros,

aos seguintes animais:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por ONGs, associações e voluntários devidamente registrados no Órgão Municipal;

III - animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º O credenciamento referido no caput deste artigo será realizado ouvida a CBEA e observados os ditames da Lei Federal [8.666/93](#).

§ 2º Os animais que não se enquadrem nos critérios elencados no presente artigo deverão ser encaminhados de forma particular pelos tutores para tratamento e castração nos estabelecimentos veterinários particulares.

Art. 9º Os animais sob tutela de acumuladores, na forma conceituada no parágrafo único do presente artigo, poderão ser apreendidos por intervenção de autoridade ambiental e encaminhados provisoriamente às clínicas credenciadas para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, respeitando-se a capacidade técnica de acolhimento e disponibilidade de atendimento do estabelecimento.

§ 1º ~~Parágrafo único~~: Acumuladores podem ser definidos como pessoas que apresentam um comportamento patológico com as seguintes características: ([Parágrafo único renumerado pela Lei nº 5444/2021](#))

I - necessidade compulsiva de obter e controlar coisas ou animais;

II - incapacidade de reconhecer seu próprio sofrimento;

III - ausência de padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários;

IV - incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente;

V - obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções;

VI - negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local;

VII - desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

[§ 2º A constatação ou intervenção, pelo CBEA e/ou FUNAT, em propriedades de pessoas com transtorno de acumulação deverá sempre ser notificada à Saúde, Vigilância Sanitária e Assistência Social do Município, visando a atuação multidisciplinar para o acompanhamento do caso \(Redação acrescida pela Lei nº \[5444/2021\]\(#\)\)](#)

~~**Art. 10** O controle populacional dos animais domésticos se dará, entre outras ações elencadas na presente lei, através da esterilização em massa de cães e gatos.~~

Art. 10. Caberá a CBEA a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de esterilização em massa de cães e gatos.

§ 1º A CBEA poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no "caput" deste artigo com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições públicas ou privadas afeitas à atividade em questão.

§ 2º A CBEA indicará o repasse de recursos mediante a celebração de convênios ou contratos para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas nesta lei.

§ 3º Os contratos de parcerias, as contratações para prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais, bem como os convênios, serão regidos pela legislação pertinente (Redação dada pela Lei nº 5444/2021)

~~**Art. 11.** As campanhas de esterilização deverão ser precedidas de projeto anual, a ser desenvolvido pela CBEA, que aponte critérios objetivos de como se dará a seleção dos animais a passarem pelo procedimento, do número de animais a serem atingidos, dentre outros detalhes técnicos necessários a garantir a maior efetividade possível das ações a serem implementadas.~~

Art. 11. As campanhas de esterilização deverão ser precedidas de um plano de ação, a ser desenvolvido pela CBEA, que aponte critérios objetivos de como se dará a seleção dos animais a passarem pelo procedimento, do número de animais a serem atingidos, dentre outros detalhes técnicos necessários a garantir a maior efetividade possível das ações a serem implementadas. (Redação dada pela Lei nº 5444/2021)

Art. 12. A CBEA deverá manter o registro de todos procedimentos de castração e de microchipagem, autorizados ou realizados.

Art. 13. Os animais errantes acolhidos provisoriamente e encaminhados às clínicas credenciadas, quando necessário, para tratamento médico veterinário e/ou castração, após a recuperação, deverão ser vacinados, cadastrados e identificados eletronicamente, e após:

I - disponibilizados à adoção, pelos estabelecimentos credenciados;

II - os animais não doados de acordo com o inciso I poderão ser encaminhados a ONGs voltadas ao bem-estar animal que atuem no Município e se comprometam, perante formalização com a CBEA, a lhes dar abrigo provisório e encaminhamento, através de campanhas próprias de adoção;

III - os animais excedentes, após as tentativas de adoção elencadas nos incisos I e II, serão devolvidos aos locais de origem.

§ 1º Os animais relacionados no presente artigo só poderão ser doados a pessoas civilmente capazes, após apresentação de Registro de Identidade (RG) e comprovante de residência, com a assinatura do Termo de Guarda Responsável pelo novo cuidador, que deverá ser lavrado em 02 (duas) vias, ficando uma em guarda da CBEA e outra em guarda do adotante.

§ 2º Os animais adotados via CBEA deverão ser monitorados por amostragem pelo órgão fiscalizador ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

§ 3º Os animais errantes, comunitários e os sob tutela de acumuladores apreendidos por intervenção de autoridade ambiental, que necessitem de resgate, atendimento médico e/ou acolhimento, deverão ser

transportados por veículos adequados e adaptados para tal fim, sob a responsabilidade da autoridade sanitária e/ou ambiental ou a que esta delegar (Redação acrescida pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 14. No caso de devolução ao local de origem, cabe ao CBEA notificar, pelo menos, 03 (três) moradores de residências distintas da comunidade local a situação do animal, enfatizando que está esterilizado, vacinado e devidamente registrado e identificado eletronicamente.

§ 1º No ato de notificação, o CBEA deverá consultar se os moradores locais têm interesse em auxiliar no monitoramento e na manutenção do animal que, em havendo concordância, será registrado como Animal Comunitário.

§ 2º Sempre que possível, os animais - mesmo os errantes - deverão ser atendidos por médico veterinário e/ou outros profissionais capacitados credenciados com o CBEA no próprio local de origem e deixados sob a responsabilidade da própria comunidade, em acordo com os conceitos de Animal Comunitário e Responsável Temporário.

Art. 15. A eutanásia é medida de exceção, a qual deverá ser precedida de laudo assinado pelo responsável técnico Médico Veterinário, que deverá apresentar relatório mensal à CBEA, sendo garantido, também, o acesso das informações a ONGs interessadas.

Parágrafo único. A realização de eutanásia deverá respeitar a Resolução do CRMV nº 714/2002.

Art. 16. Em caso de óbito do animal, seja ele natural ou de outra circunstância, fica autorizada a utilização do crematório de animais, como forma de utilização essencial, desde que, o mesmo esteja credenciado junto à CBEA.

~~**Art. 17.** A CBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas:~~

Art. 17. A CBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais (prioritariamente as secretarias e/ou fundações de Saúde, Educação e Meio Ambiente), universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas, na execução dos programas de conscientização.

Parágrafo único. O CBEA sugerirá e apoiará a inclusão de políticas públicas voltadas à educação ambiental humanitária em bem estar animal na educação escolar municipal. (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 18. Todos os cães e gatos residentes no Município de Tubarão deverão, obrigatoriamente, ser microchipados em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse Órgão.

Art. 19. O preço público devido pela identificação e pelo registro eletrônico dos cães e gatos será fixado por Decreto do Executivo Municipal, de modo a cobrir os custos do material utilizado em estabelecimentos veterinários credenciados.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preço de que trata o caput e certificado de credenciamento municipal para realização da microchipagem.

§ 2º O descumprimento do preço público referido no caput resultará no descredenciamento do respectivo estabelecimento veterinário.

§ 3º Para a realização de credenciamento, os estabelecimentos veterinários deverão apresentar à CBEA as seguintes informações:

I - identificação do médico veterinário, com registro no conselho competente responsável pelo estabelecimento veterinário;

II - alvará sanitário e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento;

III - endereço, telefone e outras informações pertinentes à localização do estabelecimento.

Art. 20. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente e será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§ 1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o 6º mês de idade.

§ 2º Os animais que não se enquadrem nos critérios adotados na presente lei deverão ser microchipados de forma particular pelos tutores em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados junto a CBEA.

§ 3º Os tutores de animais residentes no Município de Tubarão deverão, obrigatoriamente, providenciar a microchipagem dos mesmos no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 21. Os documentos e os dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina serão fornecidos pela CBEA ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse Órgão, devendo constar:

I - número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do tutor ou responsável, número do RG e CPF, endereço completo e telefone de contato.

~~Parágrafo único. Os tutores de animais não registrados e microchipados estarão sujeitos à notificação, emitida por agente fiscal da COMDEMA, para que procedam à regularização do registro dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 20, §5º, os tutores de animais não registrados e microchipados estarão sujeitos à notificação, emitida por agente fiscal da FUNAT, para que procedam à regularização do registro dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº [5444/2021](#))

Art. 22. Os estabelecimentos credenciados deverão enviar, mensalmente, a CBEA relatório dos registros de todos os procedimentos efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, sob pena de descredenciamento.

Art. 23. Quando houver transferência de guarda do animal, o novo tutor deverá comparecer perante a CBEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo,

o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 24. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor solicitar atualização registro via clínica veterinária credenciada ou diretamente através da CBEA.

Art. 25. É considerado Animal Comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e de manutenção.

§ 1º O Animal Comunitário será castrado, registrado, identificado por microchipagem e coleira visível e padronizada.

§ 2º No registro e identificação do Animal Comunitário serão cadastrados como cuidadores do animal os cidadãos que se encarregam de seu trato diário.

Art. 26. Cabe aos tutores exercer a guarda responsável dos animais sob seus cuidados, o que implica na garantia de seu bem-estar geral, com tratamento adequado a cada espécie, respeitando suas necessidades e instintos, provendo-lhes assistência veterinária para assegurar sua saúde, bem como os cuidados adequados de proteção, abrigo, segurança, alimentação e higiene.

Art. 27. São objetivos da guarda responsável o combate ao abandono e à procriação indesejada e a cessação de maus tratos aos animais.

Art. 28. É obrigação dos tutores dos animais mantê-los conforme os preceitos de guarda responsável, livres de maus tratos e, especialmente:

I - mantê-los com a devida contenção quando em áreas públicas e no caso de animais que, por tamanho ou raça, possam causar temor aos transeuntes, fazer o uso de focinheira.

II - recolher os dejetos dos animais quando o fizerem nas ruas, nas calçadas, parques e quaisquer logradouros públicos;

III - não soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em locais privados;

IV - realizar o registro geral do animal, bem como sua microchipagem, em acordo com os critérios da presente lei;

V - possuir a carteira de vacinação do animal, bem como mantê-la atualizada anualmente, conforme orientação de profissional médico veterinário;

VI - castrar cães e gatos a partir dos seis meses sob sua tutela, com recursos particulares ou pelas clínicas cadastradas junto a CBEA, quando em acordo com os critérios de atendimento estabelecidos na presente lei;

VII - permitir, sempre que necessário, o acesso da autoridade sanitária e/ou ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade;

VIII - recolher imediatamente o animal solto em vias e logradouros públicos, bem como encaminhá-lo para atendimento médico veterinário, sempre que a autoridade ambiental assim o determinar;

IX - prestar o devido socorro a qualquer animal ao qual tenha ferido em via pública.

Parágrafo único. A autoridade sanitária e/ou ambiental a que se refere esta lei são os profissionais

designados pelos setores responsáveis pela fiscalização municipal.

Art. 29. Para efeitos dessa lei, maus tratos contra animais é toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, voltada contra os animais, inclusive, os de sua responsabilidade, que lhes acarretem a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais em desrespeito a premissa das cinco liberdades.

Parágrafo único. O conceito das cinco liberdades se baseia na garantia dos animais serem livres de medo, estresse, fome, sede, desconforto, dor, doenças e terem liberdade para expressar seu comportamento natural.

Art. 30. As disposições apresentadas na presente lei se estendem aos criadores de animais (canis e gatis) e comerciantes.

§ 1º Não é permitida a reprodução de cães e gatos para comércio, com exceção dos estabelecimentos regularizados para tal atividade junto aos órgãos municipais competentes.

§ 2º Cabe ao Município, através de Lei, regulamentar as atividades de criação e comércio de animais domésticos no que tange ao controle da população animal e garantia de bem-estar animal.

Art. 31. Ficam expressamente proibidos no Município de Tubarão os eventos relacionados a espetáculos circenses que tenham como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 32. Caberá ao Município de Tubarão estabelecer políticas públicas para erradicação e controle do uso de veículos de tração animal e a condução de animais com carga.

Art. 33. As ações de maus tratos e crueldade contra animais, como as preceituadas em Legislação Federal e tratados internacionais, as omissões quanto aos preceitos de guarda responsável, assim como o descumprimento, pelos tutores, das obrigações elencadas na presente lei, sujeitarão os agentes e/ou tutores a penalidades administrativas, sem prejuízo de possíveis sanções criminais e/ou civis decorrentes das legislações estaduais e nacionais vigentes pertinentes ao tema.

Art. 34. Caberá ao Prefeito designar um fiscal que esteja vinculado à FUNAT, capacitado para realizar a fiscalização de ocorrências de maus tratos aos animais, bem como de descumprimento aos preceitos de bem-estar e guarda responsável de animais, que poderá ser realizada de ofício ou impulsionada por denúncia de qualquer cidadão.

Art. 35. Excluindo-se os casos de urgência, nos quais a vida do animal encontra-se em risco e que devem ser averiguados de imediato, o fiscal terá 15 (quinze) dias úteis para a fiscalização no local objeto das denúncias.

Art. 36. Constatado maus tratos ou inobservância das disposições previstas nesta lei, como ausência de castração e de microchipagem, cabe aos fiscais:

I - tomar as medidas imediatas necessárias à garantia da saúde e da vida do animal;

~~II - aplicar, aos infratores, as seguintes penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a critério da autoridade municipal:~~

~~a) Advertência;~~

~~b) Notificação para sanar a situação imediatamente, quando configurar risco de vida ao animal;~~

~~c) Multa, de 01 (uma) até 40 (quarenta) - Unidades Fiscal do Município (UFM) considerando, o agente municipal, a situação socioeconômica do infrator, a gravidade da infração e a reincidência;~~

II - aplicar, aos infratores, as penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a

critério da autoridade municipal consoante estabelecido no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 5444/2021)

III - Quando constatado que a ação configura crime ambiental ou de maus tratos previsto em legislação federal, encaminhar denúncia aos órgãos competentes, instruindo as denúncias com provas colhidas (fotografias, depoimentos, o próprio formulário preenchido pelos denunciantes), e realizar o acompanhamento do inquérito ou representação, nestes termos:

- a) a denúncia de maus tratos encaminhada pela FUNAT deverá ser acompanhada de laudo veterinário;
- b) o laudo médico veterinário deverá ser emitido por profissional em acordo com os preceitos éticos da administração pública;
- c) em situações restritas que demandem acolhimento temporário do animal para tratamento em clínicas credenciadas junto a CBEA, o médico veterinário do órgão poderá emitir laudo para inclusão no processo e as despesas geradas serão suportadas pelo cidadão que causou os danos no animal.

IV - Encaminhar relatório mensal à CBEA sobre as denúncias já fiscalizadas e seus encaminhamentos nas esferas administrativa e jurídica.

Art. 36-A Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores das disposições desta lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, a critério da autoridade sanitária e/ou ambiental, no qual observar-se-á a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e os aspectos econômicos do infrator:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou permanente, das atividades;

VI - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização de produtos;

VIII - proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que levará em conta a reincidência, condições físicas dos animais, colaboração com a fiscalização, entre outros fatores relevantes.

§ 2º A penalidade de multa será aplicada de forma dobrada, na hipótese de reincidência ou ocorrência de morte do animal.

§ 3º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-B A pena educativa consiste na participação do infrator em:

I - atividades educativas executadas pelo CBEA ou indicadas por ele;

II - campanhas de adoção de animais;

III - atividades desenvolvidas pelo CBEA na comunidade;

IV - atividades de registro e identificação de animais acompanhados pelo CBEA;

V - atividades internas no CBEA.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das penas educativas, estas serão convertidas em pena de multa. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-C As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em três categorias:

I - infração de natureza leve: punida com multa no valor correspondente 1 (uma) UFM vigente;

II - infração de natureza grave: punida com multa no valor correspondente a 3 (três) UFM's vigentes;

III - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor correspondente a 6 (seis) UFM's vigentes. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-D A penalidade de multa, aplicada à infração de natureza leve, poderá ser convertida em advertência, não sendo reincidente o infrator, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade, considerando a gravidade do fato, as circunstâncias da infração, os antecedentes e aspectos econômicos do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-E Sendo reincidente o infrator, ainda que genericamente, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-F Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, ficando vedada a conversão em advertência, ainda que de natureza leve as infrações. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-G Constitui infração contra as normas de bem-estar dos animais domésticos ou domesticados, a inobservância de qualquer preceito desta lei ou de legislação complementar, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 36-A, desta Lei, conforme o caso, além das demais punições legalmente previstas:

I - Constitui-se infração de natureza leve:

- a) Manter animal sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie;
- b) Manter animal em abrigo sem área para exercícios que impeçam a movimentação adequada ao seu porte;
- c) Manter animal em abrigo com presença de fezes e urina que caracterize dias sem recolhimento;
- d) Manter animal em espaços que não permitam a higienização adequada e que não propiciem escoamento dos dejetos;
- e) Manter animal em abrigo com presença de lixo, entulho, mato ou outra condição considerada inadequada;
- f) Não remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos;
- g) Deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;

h) Realizar ou permitir que se realize o passeio de cães em vias e demais logradouros públicos, sem coleira e guia, além de focinheira, quando exigido.

II - Constitui-se infração de natureza grave:

- a) A exposição contínua do animal ao sol, chuva, calor e frio e, em caso de confinamento, enclausurá-los em espaços úmidos, sem ventilação;
- b) Privar o animal de água limpa e potável e alimento adequado e em abundância, em recipientes limpos;
- c) Exercitá-los de maneira excessiva e sem descanso adequado;
- d) Utilizar o animal em situações de enfrentamento físico, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos ou privados;
- e) ~~Disponibilizar alimentação e água em vias de circulação, passeio, praças e demais ambientes públicos.~~
(Revogado pela Lei nº 5491/2021)

III - Constitui-se infração de natureza gravíssima:

- a) Praticar ato de maus-tratos, assim entendida toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições;
- b) Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumento cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros) ou qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- c) Abandonar animal, em quaisquer circunstâncias em espaços públicos, privados e ermos;
- d) Deixar de resgatar, quando notificado e no prazo legal, o animal cadastrado em seu nome, e encontrado em situação errante ou de abandono;
- e) Submeter o animal a trabalho excessivo ou superior as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- g) Eliminar animais como método de controle de dinâmica populacional;
- h) Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- i) Abusá-los sexualmente;
- j) Enclausurá-los com outros que os molestem;
- k) Promover distúrbio psicológico e comportamental ao animal;
- l) Privar o animal de assistência veterinária, quando necessário;
- m) Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-H As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda do animal.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-I São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - o infrator ter sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-J São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na Legislação Sanitária;

III - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - o infrator ter desrespeitado orientação da autoridade sanitária e/ou ambiental;

V - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

VI - a infração ter consequências calamitosas à saúde pública;

VII - o infrator ser reincidente. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-K A autoridade sanitária e/ou ambiental ou fiscal nomeado é competente para aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária e/ou ambiental ou, ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator às penalidades de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-L Para garantir a ação de fiscalização e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas poderá ser sempre requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-M Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-N Os prazos e procedimentos para aplicação desta lei obedecerão, no que couber, aos aplicados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNAT. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 36-O As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. (Redação acrescida pela Lei nº 5444/2021)

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica alterado o art.5º da Lei Municipal nº 3.732/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º..

II - ...

e) Financiar as políticas públicas e ações de bem estar animal."

Art. 39. Revogam-se as leis municipais 3759/2012 e demais disposições em contrário à presente lei municipal.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 07 de outubro de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI Prefeito Municipal	TARCÍSIO HEMKEMEIER Secretário de Gestão Municipal
---	--

"P U B L I C A Ç Ã O"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2021